

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE –
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE
DISTRIBUIÇÃO – ESCAPAMENTO DE GÁS PROVOCADO
POR TERCEIROS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nºE-12/020.049/2010 , por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido por parte da concessi onária CEG o disposto no Art. 2º
da Deliberação AGENERSA nº 742, de 27/04/2011.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 10/02/2010
Proc. E- 12/020.049/2010
Fls. 132AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.049/2010
Autuação: 10/02/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência de acidente na rede de distribuição – Escapamento de gás provocado por terceiros.
Relato: 28 de julho de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX Nº. 021/10¹, decorrente do fax,² CEG/AGENERSA nº. 002/10, informando sobre escapamento de gás na Estrada Dona Tereza Cristina, nº. 01 Bairro São Judas Tadeu, Duque de Caxias – RJ, provocado por terceiros, o qual foi relatado e votado na Sessão Regulatória realizada em 27/04/11, o qual originou a Deliberação AGENERSA nº. 742/10, que se publicou no Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro em 10/05/11:

Art. 1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG, quanto às causas do incidente ocorrido na Estrada D^a. Tereza Cristina, nº. 01- Bairro São Judas Tadeu, Duque de Caxias – RJ, em 25 de janeiro de 2010.

Art. 2º. – Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 30 (trinta) dias, que obteve ou envidou esforços para obter ressarcimento da Prefeitura de Duque de Caxias, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º, ou que empregou esforços para obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

Art. 3º. – Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”

À fl. 11 a SECEX, em seu despacho, informa que não houve apresentação de impugnação dentro do prazo regimental. Isto posto ficamos no aguardo do cumprimento do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 742/11, por parte da Concessionária.

¹ Fls. 02

² Fls. 03



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 30/02/2010
Proc. E- 12/020.049/2010
Fls: 133

A Concessionária foi instada através do ofício CAENE nº. 094/11, de 31/05/2011, para que "(...) em cumprimento do disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 742/11 (...) seja enviada a comprovação que obteve ressarcimento da Prefeitura de Duque de Caxias quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Artigo 1º, ou recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou (...) empregou esforços no sentido apontado."

Em cumprimento a Deliberação em questão a Concessionária CEG, através da sua correspondência DIJUR-E-1168/11³, proferiu suas considerações, como segue:

"(...)

É a presente manifestação para encaminhar a essa Agência, cópia da carta⁴ enviada à Prefeitura de Duque de Caxias, com memorial de cálculo detalhado anexado, de forma a demonstrar todos os gastos despendidos com o reparo da tubulação. O valor total foi de R\$ 7.047,20 (sete mil e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Desde já a CEG esclarece que, tendo em vista que o valor gasto para reparo da tubulação é muito inferior ao da franquia contratada com o seguro, não irá acioná-lo. (...) os gastos decorrentes de um processo judicial de cobrança se afiguram muito superiores ao valor perseguido, motivo pelo qual tal via também não será utilizada.

(...) em seu Artigo 3º, afirmou que a referida despesa não poderia ensejar em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que já foi ratificado pela Concessionária."

Isto posto, a CAENE, mediante as providencias adotadas pela Concessionária, apresenta seu parecer, como segue de forma reduzida:

"(...)

Consideramos que foram cumpridos os dispostos nos artigos 2º e 3º, da deliberação AGENERSA nº. 742/11."

Em 08/06/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria para análise e pronunciamento quanto aos documentos acostados às fls. 113/118, dos autos. Às fls. 121/122, a dita procuradoria ofereceu seu parecer, o qual reproduzo, como segue:

"(...)

Os autos já foram devidamente analisados por esta Procuradoria, (...) com a conclusão (...) pela não culpabilidade da Concessionária CEG no evento.

³ Fls. 113/114

⁴ Fls. 115/116



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSet. Reg. 1
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 10/02/2010
Proc. E- 12/020.049/2010
Fls. 134 A

Entendemos (...) que a Concessionária CEG, cumpriu as determinações contidas nos artigos 2º e 3º da deliberação acima referenciada.

Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido e (...) onde demonstra o cumprimento de todos os artigos da deliberação AGENERSA N.º 742/2011, entendemos que o objeto do processo em comento foi totalmente cumprido. Sugerimos o arquivamento do feito.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR n.º 100/11⁵, de 14/06/11, a CEG é instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA n.º 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-1275/11⁶, de 20/06/11, a CEG apresenta suas considerações finais, como segue:


“(…)

A Concessionária anexou comprovação de que encaminhou correspondência a Prefeitura de Duque de Caxias com intuito de obter ressarcimento quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás, referente ao incidente descrito no Artigo 1º da Deliberação 742/11. O encaminhamento desta documentação ocorreu consoante determinação do Artigo 2º da referida Deliberação.

(…) naquela oportunidade, a Concessionária informou que não acionaria o seguro e nem mesmo a via judicial de cobrança uma vez que o valor que foi despendido com o reparo da tubulação não compensaria o gasto utilizado para a tomada de tais providências. Além disso, informou que tal despesa não ensejaria o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão.

Considerando todos os elementos e manifestações contidos nos autos e nada mais tendo a Concessionária a acrescentar, propugna pelo arquivamento do processo, haja vista o cumprimento integral das determinações contidas na Deliberação n.º 742/2011.”

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

⁵ Fl. 123

⁶ Fl. 130/131

DATA: 10/02/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.049/2010

Fls: 135



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.049/2010
Autuação: 10/02/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência de acidente na rede de distribuição – Escapamento de gás provocado por terceiros.
Relato: 28 de julho de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado por causa de escapamento de gás na Estrada Dona Tereza Cristina, nº 01, Bairro São Judas Tadeu, Duque de Caxias – RJ, provocado por terceiros, o qual foi relatado e votado em Sessão Regulatória tendo originado a Deliberação AGENERSA nº. 742/10, publicada em 10/05/11, a qual reproduzo abaixo, em parte:

“Art. 1º. – Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG, quanto às causas do incidente ocorrido na Estrada D^a. Tereza Cristina, nº. 01, Bairro São Judas Tadeu, Duque de Caxias – RJ, em 25 de janeiro de 2010.

Art. 2º. – Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 30 (trinta) dias, que obteve ou envidou esforços para obter ressarcimento da Prefeitura de Duque de Caxias, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no Art. 1º., ou que empregou esforços para obter a cobertura do seguro contratado para tal finalidade.

(...)”

Como não houve a protocolização de embargo ou de recurso à Deliberação em questão, em tempo regulamentar, a Concessionária foi instada a atender às determinações acima, pelo que informou à AGENERSA através de correspondência, o que segue, em parte:

“(…) encaminhar a essa Agência, cópia da carta enviada à Prefeitura de Duque de Caxias, com memorial de cálculo detalhado anexado, de forma a demonstrar todos



DATA: 10/02/2010

AGENERSA

Proc. E- 12.020.049 / 2010

Fls: 136

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

os gastos despendidos com o reparo da tubulação. O valor total foi de R\$ 7.047,20 (sete mil e quarenta e sete reais e vinte centavos).

(...) Tendo em vista que o valor gasto para reparo da tubulação é muito inferior ao da franquia contratada com o seguro, não irá acioná-lo. (...) os gastos decorrentes de um processo judicial de cobrança se afiguram muito superiores ao valor perseguido, motivo pelo qual tal via também não será utilizada.

(...) a referida despesa não ensejará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que já foi ratificado pela Concessionária."

Isto posto, a CAENE apresenta parecer, como segue abaixo, de forma reduzida:

"(...) Consideramos que foram cumpridos os dispostos nos artigos 2º e 3º da deliberação AGENERSA nº. 742/11."

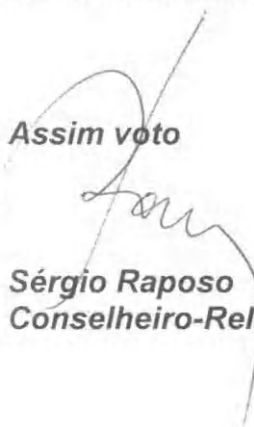
Instada, a Procuradoria também ofereceu parecer como segue, em parte:

"(...) Entendemos (...) que a Concessionária CEG, cumpriu as determinações contidas nos artigos 2º e 3º da deliberação acima referenciada.

Com base no exposto, considerando que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido e (...) onde demonstra o cumprimento de todos os artigos da deliberação AGENERSA N°. 742/2011, entendemos que o objeto do processo em comento foi totalmente cumprido. Sugerimos o arquivamento do feito."

Portanto, não me resta alternativa se não acompanhar os pareceres da CAENE e da Procuradoria para propor ao Conselho Diretor considerar cumpridas as determinações contidas na Deliberação AGENERSA nº. 742/10 e propor ao Conselho Diretor o encerramento do processo por perda de seu objeto.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 303

DE 28 DE JULHO DE 2011

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE -
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO -
ESCAPAMENTOP DE GÁS PROVOCADO POR TERCEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.049/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

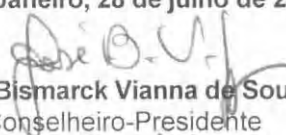
Art. 1º - Considerar cumprido por parte da concessionária CEG o disposto no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 742, de 27/04/2011.

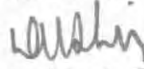
Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

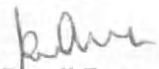
DELIBERAÇÃO DE SIMÃO DA CASA CIVIL
 AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
 Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
 DATA: 28/07/2011 2010
 Proc. E- 12/020.049 2010
 Fls: 137

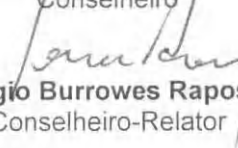
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
 Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
 Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
 Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
 Conselheiro-Relator

